

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, José Henrique Guaracy Rebêlo, que absolveu o réu JOSÉ PEDRO, ora apelado, da imputação da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com base no art. 386, III, do CPP (fls. 210/213).

2. Narra a denúncia que (fls. 02-A/03-A):

[...]

No dia 28 de setembro de 2000 o denunciado, consciente da falsidade do documento que apresentava para sua destinação específica, a saber, embarque no voo AAL 904 destinado aos EUA, foi abordado no Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins/MG pelo Agente de Segurança incumbido da respectiva fiscalização ao apresentar o Passaporte n. CK 563.325, expedido aos 14/03/2000 no SR/DPF/MG, tendo em conta que o mesmo apresentava fortes indícios de falsificação.

O crime encontra-se positivado materialmente pelo exame documentoscópico de fls. 21/23, que assim concluiu: “o visto consular aposto às fls. 09, em exposição à luz ultravioleta, apresenta fosforescência irregular e marcas de letras subtraídas sob seu preenchimento, entre outras irregularidades, pelo que se conclui que houve adulteração pela troca da fotografia e dados pessoais originais pelos atualmente existentes, tomando-se, portanto, um documento falsificado.”

A autoria quanto ao uso do passaporte adulterado também foi confirmada pelo acusado em seu depoimento de fls. 05/06.

[...].”

3. O MM. Juiz *a quo* entendeu que no caso em tela não se configurou o delito de uso de documento falso, eis que o denunciado apresentou passaporte verdadeiro com visto falso perante o território brasileiro, no momento do embarque, com destino ao exterior, sendo que o visto consular não tem interesse jurídico para o Brasil, mas somente para o país emissor, de modo que somente se consumiria quando houvesse o desembarque do denunciado nos EUA, pois lá ele seria utilizado com seu fim próprio. Assim, disse que não ocorre o delito quando o documento falso não é empregado para o fim útil a que se destina, conforme a jurisprudência do STJ. Diante disso, o magistrado concluiu pela absolvição do réu.

4. Em apelação, o Ministério Público Federal sustenta que a sentença deve ser reformada. Para tanto, argumenta que, na ocasião em que o réu apresentou o passaporte ciente da falsidade do visto consular, praticou a conduta de uso de documento público falso. Aduz que, “não é porque o visto é expedido por Estado estrangeiro que o documento é menos falso, até porque o Brasil reconhece a validade jurídica de passaportes e outros documentos estrangeiros.” No mais, sustenta que não se pode compreender a autenticidade do passaporte separada da autenticidade do visto consular nele inserido e, ainda que fosse possível tal separação, houve a prática do delito, pois é necessária a apresentação do visto consular no desembarque no país de destino, como também no embarque em território nacional, daí porque “infundada a conclusão aposta na sentença de que o fato é atípico, e de se crime houvesse somente se consumiria no estrangeiro.” (fls. 215/218).

5. Em contra-razões, o acusado aduz que, ao contrário do que alega o agente ministerial, a falsificação de visto consular não desconfigura materialmente o passaporte, pois este continua a identificar o seu portador. Sustenta, assim, que correta a conclusão do magistrado *a quo*, dada no sentido de que se visto consular foi tido como falso, não há dúvidas que o mesmo sequer chegou a ser utilizado, haja vista que não houve o efetivo embarque para os EUA. Por fim, sustenta

APELAÇÃO CRIMINAL 200538000246816/MG

que “não houve, então, lesão à fé pública brasileira, sendo certo que a conduta do Apelado ficou limitada à ‘vontade’ de enganar as autoridades norte americanas, o que, como se vê dos autos, não chegou perto de ocorrer.” Requer, assim, seja negado provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 221/224).

6. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, opina pelo não provimento do recurso (fls. 228/231).

7. É o relatório.

8. Retirem-se os autos de pauta. Corrija-se a autuação, pois trata-se de apelação criminal.

8. Encaminhe-se este feito à eminente Revisora em 17 de março de 2010.

VOTO

O EXMO. SENHOR JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu o réu JOSÉ PEDRO, ora apelado, da imputação da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com base no art. 386, III, do CPP.

Segundo consta dos autos, o acusado, em 28 de setembro de 2000, tentou embarcar com destino aos Estados Unidos da América utilizando passaporte brasileiro verdadeiro com visto consular falso, tendo sido impedido de fazê-lo por um Agente de Segurança incumbido da respectiva fiscalização.

2. Tipicidade

O delito de falsificação de documento público encontra-se disciplinado no art. 297 do CP e o de uso de documento falso no art. 304 do CP, *verbis*:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No caso, a conduta imputada é a alteração de documento verdadeiro mediante a inclusão de termos ou substituição de palavras, ou seja, a modificação de informação constante de documento, bem como o uso indevido desse documento.

A objetividade jurídica desse crime é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, e com o seu uso. Trata-se, portanto, de crime formal.

O elemento subjetivo é a vontade de falsificar documento e utilizá-lo, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente que o faz ilicitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem.

A **materialidade** do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão do documento falso (fls. 24) e pelo laudo de exame documentoscópico, de fls. 21/23, que concluiu que o visto apostado no passaporte que portava o denunciado é falso.

Não obstante, o MM. Juiz *a quo* absolveu o denunciado sob o entendimento de que não se configurou o delito de uso de documento falso, pois somente se consumaria com a apresentação do passaporte verdadeiro com visto falso no momento do desembarque nos EUA, eis que o visto consular não tem interesse jurídico para o Brasil, mas somente para o país emitente. Assim, disse que não ocorre o delito quando o documento falso não é empregado para o fim útil a que se destina, conforme a jurisprudência do STJ.

Entendo, de modo diverso. O visto consular não é documento que subsiste fora do passaporte e, sendo este um documento de identificação de propriedade da União, exigível de todos

APELAÇÃO CRIMINAL 200538000246816/MG

que pretendem fazer viagem para o exterior, a falsificação daquele viola bem jurídico nacional, pois representa uma contrafação do passaporte, conforme muito bem fundamentado na ementa a seguir:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO. VISTO CONSULAR JAPONÊS ADULTERADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. [...]. 2-O visto consular falsificado viola bem jurídico nacional, no caso, a fé pública, porque não é um documento que subsiste fora do passaporte, documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, nos termos do Art. 2º do Decreto 1.983/96. 3-Embora expedido por autoridade estrangeira, o visto, que nada mais é do que uma autorização de ingresso do estrangeiro no país que o exige, inserido que está num documento público nacional, quando falso, representa uma contrafação do passaporte e, por isso, não deve ser tido como um ato cometido apenas contra outro país. 4-Nem se diga, outrossim, que seus efeitos serão lá produzidos. A uma, porquanto para a tipificação da conduta pouco importa o local dos efeitos e, a duas, porque está o país de origem obrigado a permitir o embarque ao exterior apenas quando presente o visto consular, o que confirma a produção de efeitos deste documento também aqui. 5-É de se registrar que, pelo princípio da territorialidade, aplica-se ao caso a lei penal do local do crime, pouco importando a nacionalidade da vítima ou do bem jurídico lesado. 6-Impende lembrar que a prática delituosa insculpida no art. 297 do CP trata de crime de natureza formal e por isso se consuma com o simples ato de falsificar documento público, perdendo relevância o fato de ter, ou não, o agente logrado êxito em sua empreitada causando dano a terceiros, haja vista que a potencialidade é suficiente à configuração do crime, classificado como sendo de dano abstrato. 7-Em relação ao crime de uso, por sua vez, não há falar-se em conduta atípica pela inexistência de ofensa à fé pública. O documento contrafeito foi utilizado no Brasil para que os denunciados pudessem embarcar ao Japão, razão pela qual se aplica também em relação a esta figura delitiva o princípio da territorialidade. 8-Também pelo princípio da extraterritorialidade incondicionada, porque ofendido interesse da União, resulta aplicável a lei brasileira. Logo, por quaisquer ângulos que se examine a questão, afigura-se incorreto afirmar que eventual punição dos acusados deveria ter sido perseguida pelo Japão, único interessado. 9-Rejeitadas as hipóteses de atipicidade da conduta, e observado que indícios suficientes de dolo se encontram presentes à persecução criminal, haja vista que ninguém pagaria mais de R\$ 10.000,00 para obter um visto consular em outro Estado da federação sem, ao menos, desconfiar da ilicitude do ato, a denúncia deve ser recebida.

(TRF/3ª Região, 5ª TURMA, RSE 3772, Rel.: JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3: 04/06/2009, P.: 772).

No mesmo sentido, as considerações tecidas nas razões recursais do Ministério Público Federal (fls. 217):

“7. Registre-se ainda que não é porque o visto é expedido por Estado estrangeiro que o documento é menos falso, até porque o Brasil reconhece a validade jurídica de passaportes e outros documentos estrangeiros. Nossa ordem jurídica não existe isolada das demais.

8. Somente por um esforço intelectual totalmente artificial poder-se-ia compreender a autenticidade do passaporte separada da autenticidade do visto consular nele inserido.

9. De qualquer modo, mesmo que fosse possível tal separação, o exame dos fatos levaria à conclusão de que houve prática de delito, pois a apresentação do visto consular é indispensável tanto no desembarque no país de destino

APELAÇÃO CRIMINAL 200538000246816/MG

quanto no embarque em território nacional. Portanto, totalmente infundada a conclusão aposta na sentença de que o fato é atípico, e de se crime houvesse, somente se consumaria no estrangeiro.”

Na hipótese dos autos, como o documento contrafeito foi utilizado no Brasil para que o acusado pudesse embarcar para os EUA, aplica-se o princípio da territorialidade.

Temos, ainda, que, ofendido interesse da União, aplicável ao caso é a lei brasileira, conforme dispõe o princípio da extraterritorialidade incondicionada.

Assim, não se pode dizer que o visto consular “não tem interesse jurídico para o Brasil, mas somente para o país emitente”.

Por outro lado, não se discute, aqui, a potencialidade lesiva do documento, além disso, o crime de uso de documento falso é crime formal, que se consuma com a produção do documento e com o seu uso, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO **FALSO (PASSAPORTE)**. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovado nos autos, pela confissão da acusada, na linha na narrativa do auto de prisão em flagrante, o uso de **passaporte falso** durante o procedimento do check-in, e havendo demonstração pericial da falsidade do documento, é de impor-se o decreto condenatório pelo uso de documento **falso** (art. 304 - CP), **crime** instantâneo, que independe do proveito almejado pelo agente. 2. A descoberta da falsidade do **visto** consular antes do **embarque** da acusada não conduz à consideração de que a falsificação foi grosseira, pois detectada por pessoas experientes no assunto, no caso, o funcionário da companhia aérea, havendo a perícia posteriormente realizada inclusive se utilizado de lupas aplanáticas de pequeno e médio aumentos, luz ultravioleta e iluminação adequada para realizar a aludida detecção. 3. As dificuldades financeiras pelas quais passava a apelante não justificam sua atitude de utilizar-se de **passaporte** com **visto** consular **falso**, a fim de possibilitar a migração para outro país, não se enquadrando, portanto, na hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, de modo a excluir a culpabilidade do réu. 4. Apelação provida.*

(TRF/1ª Região, 3ª TURMA, ACR 200338000301640, Rel.: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.), e-DJF1: 09/05/2008, P.: 121).

*PENAL. USO DE DOCUMENTO **FALSO**. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. **PASSAPORTE**. **VISTO** CONSULAR FALSIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. **CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO**. 1. A descoberta da falsidade do **visto** consular antes do **embarque** do acusado não conduz à consideração de que a falsificação foi grosseira, pois detectada por pessoas experientes no assunto, no caso, o funcionário da companhia aérea, havendo a perícia posteriormente realizada inclusive se utilizado de luz ultravioleta para realizar a aludida detecção. A denúncia, assim, não poderia deixar de ser recebida sob o argumento do **crime** ser impossível. 2. Provimento do recurso em sentido estrito.*

(TRF/1ª Região, 3ª TURMA, RCCR 200238000470462, Rel.: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), DJ: 18/08/2006, P.: 30).

*PENAL. USO DE DOCUMENTO **FALSO**. **PASSAPORTE** CONTENDO **VISTO FALSO**. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO PERANTE FUNCIONÁRIOS DE COMPANHIA AÉREA*

APELAÇÃO CRIMINAL 200538000246816/MG

*ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DO **EMBARQUE** DE PASSAGEIROS. UTILIZAÇÃO PARA SUA FINALIDADE PROBATÓRIA ESPECÍFICA. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O **crime** do artigo 304 do Código Penal é delito formal, que se consuma com o mero uso do documento contrafeito com potencialidade lesiva, apto a enganar o homem comum, com o que atingida a objetividade jurídica da norma, qual seja, a proteção à credibilidade dos documentos públicos, sendo despicienda a produção de resultado naturalístico visado pelo agente. II - O conjunto probatório aponta de forma inequívoca para a materialidade do delito imputado à apelante e a idoneidade da contrafação, na medida em que o **visto** de entrada no território norte-americano inserido em seu **passaporte** somente teve sua falsidade reconhecida pelos agentes da companhia aérea com treinamento específico e larga experiência, além de equipamento especializado para a detecção de fraudes, ao passo que os peritos da Polícia Federal, que também se valeram de equipamentos ópticos e de luz ultravioleta para a constatação do falsum. III - O uso do documento perante os agentes de companhia aérea atende à exigência do tipo do artigo 304 do Código Penal, ainda que não se lhes reconheça a qualidade de autoridades, porquanto são tidos pelo Estado Norte-Americano como órgãos fiscalizatórios, tanto que se impõe multa à companhia aérea caso esta permita que passageiros sem **visto** regular desembarquem em seu território, e o próprio Departamento de Imigração daquele país fornece treinamento especializado para os agentes das empresas aéreas. IV - O uso de documento **falso** pela ré restou sobejamente comprovado no conjunto probatório e foi inclusive objeto de confissão em juízo, de modo a tornar inequívoca a sua culpabilidade, admitindo ela que procurou por meios escusos a obtenção de **visto** consular norte americano após este lhe ter sido negado pelo consulado em São Paulo. V - É inverossímil a alegação de desconhecimento da falsidade e boa-fé. VI - Apelação improvida.*

(TRF/3ª Região, 2ª TURMA, ACR 23134, Rel.: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU: 27/07/2007, P.: 467).

Observe-se, portanto, que a **autoria** encontra-se evidenciada por ter sido o réu apreendido portando o documento falso em questão e, ainda, pelas declarações por ele prestadas, em juízo, no sentido de ter adquirido o visto consular de uma terceira pessoa de nome Luiz, mediante o pagamento de U\$ 1.000,00 (um mil dólares).

Do mesmo modo, o dolo também está evidenciado nos autos, haja vista que o acusado optou em adquirir o visto consular de forma que sabia ser irregular, mediante pagamento de vultuosa quantia em dinheiro (U\$ 1.000,00) à pessoa não incumbida a tal *mister*. A presença do dolo fica ainda mais evidente pela própria versão dada aos fatos pelo réu, pois, em juízo, disse ter adquirido o visto consular, providenciado por Luiz, em um Hotel de Belo Horizonte/MG, não obstante tenha feito o pagamento pelos “serviços” em Niterói/RJ (depoimento judicial de fls. 141). Ou seja, diante de todo o percurso e procedimento de “aquisição” do visto consular, não é crível que o réu desconhecesse a origem ilícita do visto. Em outros termos, tinha o réu a intenção de burlar as autoridades da imigração dos Estados Unidos da América fazendo uso do visto consular falsificado ou, ainda, segundo os termos constantes das suas próprias contra-razões, estava ele imbuído da “vontade de enganar as autoridades norte americanas” (fls. 224).

Posta a questão nestes termos, tenho que a responsabilidade delitiva está devidamente provada, pois o acusado incidiu livre e conscientemente na figura típica do art. 304 do Código Penal.

3. Dosimetria

Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, entendo que: a culpabilidade está evidenciada em grau médio de reprovabilidade; é primário (fls. 169); não há elementos sobre sua conduta social e personalidade; os motivos da infração são injustificáveis, considerando-se a

APELAÇÃO CRIMINAL 200538000246816/MG

natureza do crime; as circunstâncias são inerentes à espécie do crime; as conseqüências do crime, por sua vez, não foram tão graves, tendo em vista que a falsidade foi descoberta antes do embarque ao exterior; e não há elementos sobre o comportamento da vítima.

Diante disso, considerando especialmente que o réu é primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, a qual resta definitiva à míngua da incidência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em face da presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44¹ do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

4. Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para condenar o réu pela prática do crime do art. 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

5. É como voto.

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#).